COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.753, DE 2001

Altera o art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – que dispõe sobre os registros públicos

Autor: Deputado Roberto Jefferson

Relator: Deputado Leo Alcântara

I - RELATÓRIO

Pela presente proposta de lei, o ilustre autor pretende facultar à pessoa entre os 16 (dezesseis) e 19 (dezenove) anos a mudança de nome ou prenome, por procurador ou pessoalmente, por via administrativa, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração ou acréscimo e publicando-se pela imprensa. Determina, ainda, que fora do período descrito acima, a mudança de prenome poderá ser feita mediante intervenção judicial.

Alega, em sua Justificação, que o período estabelecido deve adequar-se às idades que o indivíduo atingirá a capacidade relativa (dezesseis anos) e a capacidade plena (dezoito anos) segundo o novo Código Civil.

A alteração do art. 58 visa “conferir tratamento homogêneo e concentrado ao assunto, facilitando o manuseio da lei e tendo em vista a boa técnica legislativa”.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.]

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não encontramos no Projeto de Lei n.º 5.753, de 2001, vícios de constitucionalidade ou de técnica legislativa

A juridicidade, todavia, parece-nos não está de acordo com os princípios que esposados por nosso Direito.

Com efeito, o ilustrado autor abre ensanchas a que se faça a alteração do nome ou do prenome “administrativamente”.

Ora, “administrativamente” relaciona-se, em matéria de direito administrativo, com órgãos da administração pública. Esta, por sua vez, subdivide-se em administração direta e indireta. A direta diz respeito aos serviços integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo, federal, estadual ou municipal. A administração indireta compreende as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Como é cediço e notório, os cartórios não fazem parte da administração pública, mas são órgãos auxiliares do Poder Judiciário, que é quem os fiscaliza, fixa tabela de emolumentos, realiza concursos para preenchimento de vagas, etc.

Deste modo, não vemos como se possa realizar “administrativamente” a alteração sugerida, pois os princípios jurídicos aplicáveis ao caso não o permitem.

Quanto ao mérito, achamos que as alterações propostas não devem ser aprovadas.

Como bem lembrado pelo autor, o novel Código Civil, que está em período de ***vacatio legis,*** cuja vigência foi diferida para um ano após a publicação, como fora feito com o próprio Código de 1916, a maioridade civil foi reduzida para os 18 (dezoito) anos.

Cremos que esta nova idade, para a capacidade civil plena, é ideal para que a pessoa tome todas as resoluções envolvendo as mais variadas situações jurídicas.

Seria temerário que um jovem de 16 (dezesseis) anos, na florescência ou explosão de hormônios, embora muito bem informado hoje pelos meios de comunicação de toda espécie, viesse a tomar uma decisão de trocar o seu nome, por simples requerimento perante o Cartório de Registros Públicos (não administrativamente como estabelecido no Projeto de Lei sob comento), colocando, *e. g*., o nome ou apelido de seu ídolo de uma banda musical de *heavy metal*.

Como sabido, é esta a idade (dezesseis anos) em que a maioria dos jovens rebela-se contra tudo e contra todos, inclusive contra os próprios pais, pois aqueles os acham ultrapassados, chegando mesmo a discordar do próprio nome escolhido.

Não seria mais conveniente e oportuno que se diferisse a possibilidade de mudança de nome para uma idade mais apropriada, em que o jovem se sentisse mais seguro perante os problemas da vida, para tomar uma decisão de tal monta?

Pelo exposto, discordamos da redução de idade para a mudança de nome da pessoa.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade e injuridicidade, embora a boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.753, de 2001, e no mérito por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Leo Alcântara
Relator

203753.058